



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para permitir o ingresso da entidade financiadora como concessionária, diretamente ou através de outra sociedade de propósito específico financiada, até a plena realização do contrato de execução de obra pública ou continuidade do serviço público.



SF/19849.63588-81

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

§ 2º

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, diretamente ou por meio de outra sociedade de propósito específico financiada, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços ou a execução de obra pública, aplicando para este efeito o previsto nos incisos I e II do § 1º do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há dois objetivos específicos no presente Projeto. O primeiro objetivo é estabelecer hipótese de a instituição financeira adentrar no objeto do contrato de parceria público-privada nos casos de execução de obras públicas, uma vez que a regra em vigor permite o ingresso do ente financiador apenas nos casos de prestação de serviços.

O segundo objetivo é permitir que a instituição financeira adentre no contrato diretamente ou por meio de outra sociedade de propósito específico que ela esteja também financiando.

Neste Projeto, mantemos o pressuposto do ingresso da entidade financeira no contrato de parceria público-privada: quando houver inadimplemento do parceiro privado financiado por uma instituição financeira.

A finalidade desse ingresso também se mantém intocada: promover a reestruturação financeira, para assegurar a continuidade do serviço ou finalizar a obra.

As possibilidades aqui propostas terão o efeito de garantir a finalização de uma obra pública e, ao mesmo tempo, permitir a recuperação tanto pela Administração Pública como pela instituição financeira do capital investido.

Com a finalização do contrato (execução definitiva da obra pública), o interesse público é atendido, de modo que se concilia o interesse privado com o interesse público, evitando obras paralisadas e em processo de deterioração.

A redação atual do art. 5º, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.079, de 2004, dispõe que os contratos de Parceria Público-Privada poderão prever adicionalmente *os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.*

Assim, ao se modificar esse dispositivo, facultando o ingresso dos investidores na administração da sociedade de propósito específico, nos casos que envolver a contratação de obras públicas, tem-se o objetivo de aumentar a confiabilidade no projeto, o que, além de facilitar o aporte de grandes volumes de capital no objeto do contrato, diminuirá os riscos do empréstimo e, por conseguinte, a taxa de juros dos financiamentos.

Certo de que com nossa proposta permitirá a real de redução dos custos das obras públicas, peço aos nobres pares apoio para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO